



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.142, DE 2007 **(Do Sr. Juvenil Alves)**

Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 275, II, g, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“g) em que for parte pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos;”

Art. 2º O art. 275, II, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar com o acréscimo da seguinte alínea h:

“h) nos demais casos previstos em lei.”

Art. 3º O art. 282 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte inciso VIII:

“VIII – a idade das partes, no caso do art. 275, II, g.”

Art. 4º Esta Lei entre em vigor quarenta e cinco dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Coube ao Capítulo III do Título VII da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que instituiu o Código de Processo Civil, disciplinar o procedimento sumário.

O rito ou procedimento sumário visa alcançar a prestação jurisdicional mais célere, em causas de menor complexidade jurídica e tem como principal característica a concentração dos atos processuais.

O art. 275 do Código de Processo Civil elenca, exemplificativamente, as hipóteses de cabimento do procedimento sumário e disciplina o rito em dois grupos:

- a) No inciso I, tem-se o procedimento sumário em razão do valor atribuído à causa;
- b) No inciso II, o procedimento sumário será observado em razão da matéria sobre a qual versa a causa, podendo ser admitido nos casos arrolados nas alíneas do inciso em comento.

O presente projeto de lei visa acrescentar novo critério para que o jurisdicionado se utilize do rito sumário, qual seja, em razão da pessoa, por meio de inclusão, no rol do art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil, as causas nas quais seja parte pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos.

É do conhecimento de Vossas Excelências a morosidade da Justiça brasileira, por diversos motivos que não nos cabe discutir aqui no momento. Via de regra, o idoso que bate às portas da Justiça já está fatigado pelas dificuldades da vida e por isso lhe é mais cara a morosidade judicial. Pior, caros Pares, é quando a Justiça chega tarde demais para aquele idoso que se pôs a buscá-la.

A sociedade brasileira já despertou para a questão da eficiência do Poder Judiciário, especialmente no tocante à morosidade, passando a exigir que ele acompanhe a dinâmica do mundo moderno, a fim de atender às necessidades sociais emergentes numa nova ordem democrática, considerando a sua função social e a importância da jurisdição no Estado Democrático de Direito contemporâneo.

Em nome da efetividade do processo, visando possibilitar que o “bem da vida” seja entregue às mãos daqueles idosos que se socorrem do Poder Judiciário, necessário se faz alterar o art. 275 do CPC, conforme propomos.

Dessa forma, brasileiros com sessenta anos de idade ou mais passariam a se beneficiar do Procedimento Sumário, prezando, dessa forma, pela celeridade processual, sem prejudicar defesa e julgamento justo.

Pelo exposto, Ilustres Parlamentares, peço apoio para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 26 de setembro de 2007.

JUVENIL ALVES
Deputado Federal/MG

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

.....

TÍTULO VII
DO PROCESSO E DO PROCEDIMENTO

.....

CAPÍTULO III
DO PROCEDIMENTO SUMÁRIO

Art. 275. Observar-se-á o procedimento sumário:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.245, de 26/12/1995.*

I - nas causas cujo valor não exceda a 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo;

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 10.444, de 07/05/2002.*

II - nas causas, qualquer que seja o valor:

- a) de arrendamento rural e de parceria agrícola;
- b) de cobrança ao condômino de quaisquer quantias devidas ao condomínio;
- c) de ressarcimento por danos em prédio urbano ou rústico;
- d) de ressarcimento por danos causados em acidente de veículo de via terrestre;
- e) de cobrança de seguro, relativamente aos danos causados em acidente de veículo, ressalvados os casos de processo de execução;
- f) de cobrança de honorários dos profissionais liberais, ressalvado o disposto em legislação especial;
- g) nos demais casos previstos em lei.

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 9.245, de 26/12/1995.*

Parágrafo único. Este procedimento não será observado nas ações relativas ao estado e à capacidade das pessoas.

** Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 9.245, de 26/12/1995 .*

Art. 276. Na petição inicial, o autor apresentará o rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará quesitos, podendo indicar assistente técnico.

** Artigo com redação dada pela Lei nº 9.245, de 26/12/1995.*

Art. 277. O juiz designará a audiência de conciliação a ser realizada no prazo de trinta dias, citando-se o réu com a antecedência mínima de dez dias e sob a advertência prevista no § 2º deste artigo, determinando o comparecimento das partes. Sendo ré a Fazenda Pública, os prazos contar-se-ão em dobro.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.245, de 26/12/1995.*

§ 1º A conciliação será reduzida a termo e homologada por sentença, podendo o juiz ser auxiliado por conciliador.

** § 1º acrescido pela Lei nº 9.245, de 26/12/1995.*

§ 2º Deixando injustificadamente o réu de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (art. 319), salvo se o contrário resultar da prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo, a sentença.

** § 2º acrescido pela Lei nº 9.245, de 26/12/1995.*

§ 3º As partes comparecerão pessoalmente à audiência, podendo fazer-se representar por preposto com poderes para transigir.

** § 3º acrescido pela Lei nº 9.245, de 26/12/1995.*

§ 4º O juiz, na audiência, decidirá de plano a impugnação ao valor da causa ou a controvérsia sobre a natureza da demanda, determinando, se for o caso, a conversão do procedimento sumário em ordinário.

** § 4º acrescido pela Lei nº 9.245, de 26/12/1995.*

§ 5º A conversão também ocorrerá quando houver necessidade de prova técnica de maior complexidade.

** § 5º acrescido pela Lei nº 9.245, de 26/12/1995.*

Art. 278. Não obtida a conciliação, oferecerá o réu, na própria audiência, resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.245, de 26/12/1995.*

§ 1º É lícito ao réu, na contestação, formular pedido em seu favor, desde que fundado nos mesmos fatos referidos na inicial.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 9.245, de 26/12/1995.*

§ 2º Havendo necessidade de produção de prova oral e não ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos artigos 329 e 330, I e II, será designada audiência de instrução e julgamento para data próxima, não excedente de trinta dias, salvo se houver determinação de perícia.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 9.245, de 26/12/1995.*

Art. 279. Os atos probatórios realizados em audiência poderão ser documentados mediante taquigrafia, estenotipia ou outro método hábil de documentação, fazendo-se a respectiva transcrição se a determinar o juiz.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.245, de 26/12/1995.*

Parágrafo único. Nas comarcas ou varas em que não for possível a taquigrafia, a estenotipia ou outro método de documentação, os depoimentos serão reduzidos a termo, do qual constará apenas o essencial.

** Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.245, de 26/12/1995.*

Art. 280. No procedimento sumário não são admissíveis a ação declaratória incidental e a intervenção de terceiros, salvo a assistência, o recurso de terceiro prejudicado e a intervenção fundada em contrato de seguro.

** Artigo com redação dada pela Lei nº 10.444, de 07/05/2002.*

Art. 281. Findos a instrução e os debates orais, o juiz proferirá sentença na própria audiência ou no prazo de dez dias.

** Artigo com redação dada pela Lei nº 9.245, de 26/12/1995.*

TÍTULO VIII DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

CAPÍTULO I DA PETIÇÃO INICIAL

Seção I Dos Requisitos da Petição Inicial

Art. 282. A petição inicial indicará:

I - o juiz ou tribunal, a que é dirigida;

II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido, com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - o requerimento para a citação do réu.

Art. 283. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
